

Direito Constitucional – Área Fiscal

Prof. Felipe Vieira

AULA: 01

TEMA: Classificação das Constituições.

Trata-se de tema não uniformemente abordado pelos doutrinadores. Há, porém, um certo consenso quanto aos critérios abaixo apresentados.

- a) quanto à forma;
- b) quanto ao modo de elaboração;
- c) quanto à origem;
- d) quanto à estabilidade;
- e) quanto ao conteúdo;
- f) quanto à extensão.

Para cada um desses critérios analíticos surgem as respectivas espécies de Constituição.

A) QUANTO À FORMA:

- Escrita
- Não-escrita

Denomina-se a **constituição escrita** aquela que assume uma forma solene, cerimoniosa, litúrgica, para expressar o modo de ser jurídico de determinado Estado, apresentando as regras concernentes à disciplina do poder soberano sob a tutela estatal. Trata-se de um diploma jurídico no qual são sistematizadas as regras que estruturam os fundamentos do Estado.

Constituição não-escrita é aquela cuja forma de exteriorização das regras fundamentais do Estado não se expressam por meio de um *codex*, de um documento jurídico-positivo. Sua base de elaboração vem das práticas reiteradas num mesmo sentido, gerando a convicção de que tais práticas tornam-se obrigatórias na consciência geral da comunidade em que ela brota e viceja. Trata-se de um modelo de constituição que não revela a essência do aparelho estatal por intermédio de disposições dogmáticas, mas que resulta da lenta evolução da experiência histórica de determinada nação, fazendo surgir espontaneamente as instituições fundamentais do Estado, colocando-as em prática a despeito de qualquer solenidade sacramental.

B) QUANTO AO MODO DE ELABORAÇÃO:

- Dogmáticas;
- Históricas/Constumeiras.

A **constituição dogmática** é aquela elaborada por um órgão constituinte que confere a forma escrita ao seu produto final, apresentando as regras fundamentais concernentes às instituições políticas do Estado de modo sistematizado.

Constituição histórica é aquela elaborada a partir dos usos, costumes e tradições de um povo, e que não reclamam a solenização de seus preceitos porque estes emergem espontaneamente da lenta evolução histórica e consolidação das instituições de Estado. Dá-se como exemplo a Constituição do Reino Unido.

Conclui-se, então, a relação intrínseca entre a

constituição dogmática e a escrita, e a histórica com a não-escrita.

C) QUANTO À ORIGEM:

Classificando-se as constituições quanto à origem, salientemos que esse critério supõe o ambiente das constituições escritas. Assim, são espécies de constituição classificadas quanto à origem:

- Popular/Democrática/Votada/Promulgada;
- Outorgada.

Constituição democrática é aquela que conta em seu processo de formação com a participação do povo porque instituída a partir de um processo constituinte formal e solene. Essa espécie de constituição resulta de uma assembléia democraticamente constituída, com o propósito de consagrar as bases de sustentação do Estado segundo as expectativas e anseios da sociedade que a legitima.

Constituição outorgada é aquela instituída por ato unilateral do governante, que excepcionalmente conta com a legitimação popular, e que faz valer suas instituições políticas por meios eficazes de imposição.

Considerando o histórico constituinte brasileiro tivemos:

- Constituição de 1824 ⇒ outorgada;
- Constituição de 1891 ⇒ promulgada;
- Constituição de 1934 ⇒ promulgada;
- Constituição de 1937 ⇒ outorgada;
- Constituição de 1946 ⇒ promulgada;
- Constituição de 1967 ⇒ outorgada;
- Constituição de 1969 ⇒ outorgada;
- Constituição de 1988 ⇒ promulgada;

Embora com as devidas ressalvas doutrinárias, é possível falar-se ainda na **constituição cesarista**, retratando um modelo de constituição cuja origem peculiar revela a participação popular por meio de um plebiscito ou de um *referendum* onde um ditador, um governante, um expoente político monopoliza o aparelho estatal e busca legitimar o seu poder nesses expedientes de consulta popular, apresentando ao povo uma constituição unilateralmente elaborada, o que evidencia um processo especial de outorga política.

D) QUANTO À ESTABILIDADE:

Conforme o critério anteriormente estudado, a classificação quanto à estabilidade também supõe o ambiente das constituições escritas. São espécies de constituição consideradas em sua estabilidade ou consistência:

- Rígida;
- Flexível/Plástica
- Semi-rígida.

Entende-se por **constituição rígida** aquela cujo processo de alteração do texto constitucional vigente imprime toda uma dificuldade para a sua modificação. Assim, o processo de reforma constitucional passa por um ritual solene e cerimonioso criando dificuldades para a

alteração do texto vigente. Neste modelo de constituição são previstos procedimentos especiais para a implementação da reforma constitucional, sendo contraditório, inclusive, o elenco das matérias susceptíveis e não susceptíveis ao alcance do poder constituinte reformador. Esse processo cerimonioso de reforma constitucional marca o timbre de distinção entre as leis e a constituição, pois que aquelas têm o seu processo de alteração submetido a um procedimento ordinário e comum, enquanto nesta a reforma se processa por meio de um rito especial e cerimonioso.

Constituição flexível (também conhecida como **constituição plástica**) é aquela cujo processo de alteração do texto vigente não se mostra dificultoso, admitindo procedimentos ordinários de reforma, tais como aqueles implementados para as leis. Neste caso, não existem marcantes diferenças entre as regras constitucionais e as legais, pois que o processo de alteração dos respectivos diplomas se mostra semelhante. Há casos, inclusive, em que a edição de uma lei ordinária chega a ter o poder de alterar o regime constitucional vigente. Eis que neste modelo de constituição não fica evidenciada a questão da supremacia constitucional em sentido formal.

Constituição semi-rígida é a que contém uma parte rígida e uma flexível em sua estrutura, ou seja, é a constituição que de acordo com o teor matéria nela insculpido e sujeito à alteração o processo de reforma varia. Assim, tratando-se de tema para o qual o constituinte originário entenda de maior envergadura e cuidado, a sua eventual alteração processar-se-á mediante expediente especial e solene; caso entenda o constituinte originário tratar-se de assunto de cunho não essencialmente constitucional, embora consignado no corpo da própria constituição, seu processo de reforma dar-se-á por meio de procedimento ordinário. Logo, nas constituições semi-rígidas existem presentes dois mecanismos de alteração da constituição, um mais brando e outro mais litúrgico.

E) QUANTO AO CONTEÚDO:

- Material;
- Formal.

Entende-se por **constituição material** aquela concebida em sua substância, considerando os elementos de regramento essencialmente constitucionais. Essa concepção prescinde da forma escrita, pois diz respeito à própria ontologia da idéia de constituição. Esse modelo de constituição vem plasmado nas formulações conceituais apresentadas para o vocábulo constituição, de tal sorte que sua noção se alinha à própria formação da idéia de constituição.

Se tomada sob a luz das constituições escritas, o termo constituição material estará designando o fato de que o diploma jurídico escrito adstringe seu corpo de regras aos assuntos materialmente constitucionais, ou seja, sua disciplina normativa atém-se aos temas concernentes à titularidade e ao exercício do poder, aos modos de aquisição, transmissão e extinção do poder, aos limites do poder em face dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como aos órgãos que exercem as prerrogativas da soberania estatal.

Sob a luz das constituições não-escritas o conceito de constituição material se confunde com a própria noção de constituição, pois esta advém da percepção coletiva da existência de regras consuetudinárias concernentes à organização política fundamental do próprio Estado.

Segundo lições de José Afonso da Silva: “a *constituição material* é concebida em sentido amplo e em sentido estrito. No primeiro, identifica-se com a organização total do Estado, com regime político. No segundo, designa as normas constitucionais escritas ou costumeiras, inseridas ou não num documento escrito, que regulam a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos e os direitos fundamentais. Neste caso, só se refere à matéria essencialmente constitucional; as demais, mesmo que integrem uma constituição escrita, não seriam constitucionais.”

Constituição formal é o modelo ou espécie de constituição cuja forma de externalização é escrita e solene, independentemente da sua estabilidade (rígida, flexível ou semi-rígida). Refere-se ao documento formal pelo qual o poder constituinte consagra dogmaticamente seus preceitos, princípios e valores.

A categorização de uma constituição como formal não depende de uma avaliação do conteúdo de suas regras, podendo estas ser substancialmente constitucionais ou não. Quão mais uma constituição formal limitar as suas regras ao conteúdo materialmente constitucionais, menor será a extensão de seu conjunto normativo; na medida em que a constituição formal se permita abranger regras não essencialmente constitucionais, abraçando temas que não digam respeito diretamente às instituições e bases políticas fundamentais do Estado, bem como à definição de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, maior será a extensão do corpo de suas regras. Daí a próxima classificação.

F) QUANTO À EXTENSÃO:

- Sintéticas/Lacônicas;
- Analíticas/Prolixas.

São consideradas **sintéticas** as constituições que limitam o seu regramento ao conjunto de temas essencialmente, materialmente, substancialmente constitucionais, concentrando-se na disciplina dos direitos e garantias fundamentais, bem como na estrutura do Estado em face de seus órgãos, agentes e competências funcionais e institucionais.

Analíticas são as constituições que incorporam ao seu conjunto de regras a disciplina de temas não contemplados classicamente como de essência ou substância constitucional, tais como reforma urbana e rural, propaganda comercial de tabaco, drogas e álcool, etc.

A doutrina atual critica eventual postura intransigente no que tange aos temas considerados materialmente constitucionais, quando o posicionamento se mostra inflexível à incorporação de novos valores que expressem essência constitucional, tais como aqueles ligados especialmente aos direitos difusos, como o direito do consumidor e ao meio ambiente. Tais assuntos seriam inimagináveis perante a doutrina clássica. Entretanto, é irrefutável o reconhecimento do avanço do pensamento constitucional quanto à incorporação de novos valores gravados com quilate de temas materialmente constitucionais. Daí falar-se hoje em doutrina nos direitos fundamentais de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª gerações.

Considerada esta perspectiva, o critério quanto à extensão deve ser utilizado com adequada ponderação.